



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391607-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Itanhaém, em que é agravante LUCIANA REIS MIRANDA (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados REI SALOMAO AUTOMOVEIS LTDA e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15.708

Agravo de Instrumento nº 2391607-50.2024.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Itanhaém - 1ª Vara

Agravante: Luciana Reis Miranda

Agravados: Rei Salomao Automoveis Ltda e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação rescisória. Decisão que indeferiu o pedido, que tinha o intuito de manter a posse do veículo com a autora, de sobrestamento de ação conexa de busca e apreensão. Inconformismo da parte autora. Veículo que foi apreendido. Perda do objeto. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 189/193, que indeferiu o pedido de sobrestamento da ação de busca e apreensão conexa.

A parte agravante sustenta que adquiriu veículo das agravadas e que ele apresentou numerosos defeitos, motivo pelo qual parou de pagar parcelas do financiamento, o que culminou na ação de busca e apreensão conexa. Requer, em sede de agravo de instrumento, a suspensão dos autos de busca e apreensão, mantendo-se na posse do veículo.

A liminar foi indeferida (fls. 167/168).

Recurso regularmente processado, isento de preparo e sem contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Conforme informado pelas partes, o veículo foi apreendido na ação de busca e apreensão. Sendo o objeto desse recurso a suspensão da ação de busca e apreensão para a manutenção do veículo na posse da autora, o presente recurso perdeu seu objeto, restando prejudicada sua análise.

Diante do exposto, julga-se **prejudicado** o recurso.

Rogério Murillo Pereira Cimino

Relator